* Este texto não substitui o publicado no DOE.

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 223
Disponibilização: 23/11/2026
Publicação: 23/11/2026

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Instrução Normativa nº 54/2026/GAB/CRE

Altera e acresce dispositivos à Instrução Normativa nº 50/2022/GAB/CRE, de 15 de agosto de 2022, que "Estabelece os Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP na forma do § 3º do artigo 7º do Decreto nº 27.375, de 29 de julho de 2022".

O **COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO ser necessário assegurar que o Valor Adicionado utilizado para a repartição da parcela do ICMS entre os Municípios corresponda, tanto quanto possível, à efetiva atividade econômica desenvolvida pelos estabelecimentos;

D E T E R M I N A:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa nº 50/2022/GAB/CRE, de 15 de agosto de 2022, que "Estabelece os Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP na forma do § 3º do artigo 7º do Decreto nº 27.375, de 29 de julho de 2022", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado, serão consideradas as operações e prestações realizadas segundo os Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOPs, previstos no Convênio Sinief S/N, de 15 de dezembro de 1970, excetuando-se os CFOPs relacionados no Anexo Único desta Instrução Normativa." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos adiante à Instrução Normativa nº 50/2022/GAB/CRE, de 15 de agosto de 2022, com as seguintes redações:

I - os §§ 1º ao 4º ao art. 2º:

"Art. 2º .....

§ 1º O critério previsto no **caput** deste artigo poderá ser afastado quando elementos fiscais, contábeis ou documentais demonstrarem que a natureza ou a destinação econômica da operação ou prestação não corresponda ao tratamento decorrente da aplicação objetiva do respectivo CFOP.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se tanto às operações realizadas mediante CFOP relacionado no Anexo Único, para as quais poderá ser reconhecido o valor adicionado, quanto às operações realizadas mediante CFOP não relacionado no Anexo Único, para as quais poderá ser afastada sua consideração na apuração.

§ 3º Para os fins deste artigo, a análise deverá considerar, quando cabível, a efetiva destinação econômica da operação, sua vinculação com a atividade econômica do estabelecimento e sua relação com outras operações ou documentos fiscais que permitam identificar a efetiva agregação de valor.

§ 4º A aplicação do disposto no § 1º deste artigo deverá observar critérios objetivos relacionados à natureza e à destinação econômica da operação, vedada a alteração do CFOP escriturado pelo contribuinte.";

II - o art. 2º-A:

"Art. 2º-A Para fins de aplicação do § 1º do art. 2º, a unidade responsável pela apuração ou revisão poderá utilizar os dados constantes dos documentos fiscais e dos sistemas de informação da Administração Tributária, inclusive informações cadastrais, descrição de mercadorias ou serviços, natureza da operação, documentos fiscais vinculados e demais elementos disponíveis que permitam verificar sua efetiva destinação econômica.

§ 1º Poderão ser considerados, ainda, documentos fiscais ou contábeis, contratos, registros da escrituração fiscal e outros elementos idôneos que contribuam para a identificação da natureza econômica da operação.

§ 2º A análise poderá ser realizada de ofício pela GEAR, com base nos elementos disponíveis.

§ 3º No caso de procedimento de revisão ou impugnação de dados utilizados na apuração do valor adicionado, apresentado pelo contribuinte, a análise caberá à unidade da Secretaria de Estado de Finanças em que estiver distribuído o respectivo procedimento.

§ 4º Verificada, com base nos elementos disponíveis ou apresentados nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, que a natureza ou a destinação econômica da operação não corresponde ao tratamento decorrente da aplicação objetiva do respectivo CFOP, poderá ser afastado, para fins de apuração do valor adicionado, o tratamento previsto no art. 2º.

§ 5º O Município do Estado de Rondônia poderá encaminhar à GEAR elementos comprobatórios acerca da natureza ou destinação econômica de operações cuja classificação possa repercutir na apuração do valor adicionado.

§ 6º Os elementos apresentados pelo Município, na forma do § 5º deste artigo, serão analisados pela GEAR, a quem competirá decidir quanto à manutenção ou ao afastamento do tratamento previsto no art. 2º.";

III - os itens a seguir ao Anexo Único:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	CFOP	DESCRIÇÃO
217	1253	Compra de energia elétrica por estabelecimento comercial
218	2253	Compra de energia elétrica por estabelecimento comercial
219	1657	Retorno de remessa de combustível ou lubrificante para venda fora do estabelecimento
220	2657	Retorno de remessa de combustível ou lubrificante para venda fora do estabelecimento
221	1451	Entrada de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural
222	1452	Entrada de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural
223	1453	Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
224	1454	Retorno simbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
225	1455	Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
226	1456	Entrada referente a remuneração do produtor no Sistema de Integração e Parceria Rural
227	2451	Entrada de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural
228	2452	Entrada de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural
229	2453	Retorno do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
230	2454	Retorno simbólico do animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
231	2455	Retorno de insumo não utilizado na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
232	2456	Entrada referente a remuneração do produtor no Sistema de Integração e Parceria Rural
233	5451	Remessa de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural
234	5452	Remessa de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural

235	5453	Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
236	5454	Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
237	5455	Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
238	5456	Saída referente a remuneração do produtor - Sistema de Integração e Parceria Rural
239	6451	Remessa de animal - Sistema de Integração e Parceria Rural
240	6452	Remessa de insumo - Sistema de Integração e Parceria Rural
241	6453	Retorno de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
242	6454	Retorno simbólico de animal ou da produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
243	6455	Retorno de insumos não utilizados na produção - Sistema de Integração e Parceria Rural
244	6456	Saída referente a remuneração do produtor - Sistema de Integração e Parceria Rural
245	1934	Entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral
246	2934	Entrada simbólica de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral
247	5934	Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado
248	6934	Remessa simbólica de mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado
249	3552	Entrada de produto destinado para uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior
250	3667	Entrada de combustíveis ou lubrificantes para consumo final, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior
251	5210	Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
252	6210	Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
253	7210	Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
254	1254	Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de transporte

255	2254	Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de transporte
256	1255	Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de comunicação
257	2255	Compra de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de comunicação
258	1302	Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial
259	2302	Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial
260	1303	Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento comercial
261	2303	Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento comercial
262	1304	Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de prestador de serviço de transporte
263	2304	Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de prestador de serviço de transporte
264	1305	Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de geradora ou distribuidora de energia elétrica
265	2305	Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica
266	1306	Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de produtor rural
267	2306	Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento de produtor rural
268	1352	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial
269	2352	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial
270	1353	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial
271	2353	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial
272	1354	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação
273	2354	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de prestador de serviço de comunicação

274	1355	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou distribuidora de energia elétrica
275	2355	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica
276	1356	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural
277	2356	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural
278	5662	Devolução de compra de combustíveis ou lubrificantes adquiridos por consumidor ou usuário final
279	6662	Devolução de compra de combustíveis ou lubrificantes adquiridos por consumidor ou usuário final

".

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 19 de novembro de 2026.

SANDRA MARA ARAÚJO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

ou seu Substituto Legal

Documento assinado eletronicamente por **Flaudemir Reis de Oliveira**, **Coordenador(a)**, em 19/11/2026, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **77551193** e o código CRC **700F4C09**.